

De: noreply@ar.parlamento.pt [<mailto:noreply@ar.parlamento.pt>]

Enviada: sexta-feira, 25 de Março de 2016 07:55

Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 105/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 105/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	105/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP
Morada ou Sede:	Av. Vasco da Gama nº 29
Local:	Lisboa
Código Postal:	1449-032 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ccp@ccp.pt
Texto do Contributo:	<p>Assunto: Projecto de Lei no 105/XIII/1ª, relativo ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho e ao combate aos “falsos recibos verdes” e formas de trabalho não declarado. Em geral O Projecto de Lei em apreço visa, em primeiro lugar, o combate ao trabalho prestado em condições de ilicitude, designadamente pelo recurso à prestação de serviços (“falsos recibos verdes”) quando se verificam situações de verdadeiro trabalho subordinado (no âmbito de contrato de trabalho, regulado pelo Código do Trabalho). O combate ao recurso a modalidades ilícitas de contratação do trabalho é algo em que a CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal sempre se empenhou, quer na Concertação Social, quer em público, quer no acompanhamento de todas as revisões da legislação do trabalho ocorridas em Portugal desde 1976. O Código do Trabalho (CT) consagra já (art. 12º), de resto, um conjunto muito exaustivo de índices ou indícios da existência de contrato de trabalho: quando reunidos (todos ou alguns) a lei presume que existe contrato de trabalho subordinado com aplicação plena das regras do Código. A existência e suficiência desta regras – que a CCP sempre questionou, por considerar que põem em causa o princípio da livre prestação de prova</p>

e por poderem criar ficções de contrato de trabalho em situações que verdadeiramente não merecem essa qualificação – é agora posta em causa pelo Projecto de Lei. Os proponentes continuam, na linha do que norteou aquele art. 12º CT, a considerar - e censurar - que, mesmo com este normativo, os Tribunais decidem ainda contra a opinião do Ministério Público, que admitem a desistência e a celebração de acordos em juízo pelo trabalhador, e que a lei processual consente que este deponha como testemunha do empregador. Ora, admitir decisão contrária à promoção do Ministério Público é a soberania do poder jurisdicional, constitucionalmente consagrada, a funcionar. Aceitar a prova contrária à indicição é deixar funcionar o princípio constitucional da livre prestação de prova, o mesmo se podendo dizer do testemunho (livre) do trabalhador. Ir contra estes princípios, que têm base constitucional, não é aceitável. Quanto à censurada inadmissibilidade de as associações representativas dos trabalhadores se constituírem como representantes dos mesmos, deve dizer-se, que de há muito que a CCP reivindica igual legitimidade processual para as associações de empregadores. Em especial — Art. 2º (Alteração do Código de Processo do Trabalho) A) Art. 5º (Legitimidade de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e associações de empregadores) Concorde-se com que as associações de trabalhadores e de empregadores sejam parte legítima em acções respeitantes aos interesses colectivos que representam. Discorda-se da instituição de uma presunção de autorização do trabalhador sobre a representação sindical em juízo, assente no seu silêncio. A autorização para este efeito é demasiado importante para deixar de ser expressa e nunca deve poder ser assente na inércia ou silêncio do trabalhador representado. B) Art. 186º-N (Termos posteriores aos articulados) Considera-se que impedir que o empregador indique como testemunha o trabalhador é contrariar o princípio constitucional da livre produção de prova. O trabalhador, chamado a depor, fá-lo na presença de um juiz, num tribunal. Sugerir que “pode ser pressionado” nestas circunstâncias é totalmente descabido. — Art. 3º (Alteração à Lei nº 107/2009, de 14/09) C) Art. 10º (Procedimentos inspectivos) Não são apenas as estruturas representativas do trabalhador – mas também as associações de empregadores do sector ou região a que pertença o empregador em juízo – que devem ser notificadas das acções inspectivas. Em qualquer caso, devem ser definidas com muito rigor as regras e pressupostos destas notificações (quem e em que condições e termos deve ser notificado), já que bulem com o necessário sigilo destes procedimentos. D) Art. 15º-A/5 (Procedimento a adoptar) A presunção de ilicitude do despedimento dos trabalhadores “que se encontrem em situação irregular” é profundamente inadequada. Um auto, como único elemento indiciador, sem contraditório, não pode constituir caracterização suficientemente de “situação irregular” para instituir uma presunção legal. E) Art. 23º/1 (Legitimidade como assistente) Reclama-se, como de elementar equidade, que as associações de empregadores representativas do sector ou região a que pertence o empregador em juízo também tenham legitimidade para se constituir assistentes, a par das associações sindicais.

Data:

25-03-2016 07:54:33